

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900480/2008-63

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº RESOLUÇÃO 3101-000.234 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de abril de 2012

Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO

Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A

Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem.

TARÁSIO CAMPELO BORGES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 46 e 47 dos autos emanados da decisão DRJ/BSB, por meio do voto da relatora Andreia Lucia Machado Mourao, nos seguintes termos:

"Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 25004. 92213.141103.1.3.04-1715 (fls. 01/05), transmitida eletronicamente em 14/11/2003, com base no Documento assiraproveitamento de créditos relativos, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social —

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à Cofins que teria sido apurado no mês de abril de 2003.

Em 24/04/2008 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 8), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada, por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descriminado no referido instrumento não foi localizado nos sistemas da RFB. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados, cuja compensação não foi homologada, totalizou **R\$ 3.813,38,** conforme demonstrado no quadro a seguir:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

VALOR DECLARADO NA DCOMP	SALDO DEVEDOR APURADO PARA COMPENSAÇÃO (A)	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO NA DATA DA VALORAÇÃO			VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO	SALDO DEVEDOR (C = A - B)
		PRINC.	MULTA	JUROS	(B)	(C - A - B)
3.813,38	3.813,38	0,00	0,00	0,00	0,00	3.813,38

Cientificado, via postal, dessa decisão em 09/05/2008, bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 09/06/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 12/14, acrescida de documentação anexa.

Para tentar reverter à decisão proferida no Despacho Decisório, a interessada relata a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, quanto às informações contidas no DARF que teria gerado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme relação a seguir:

- a) informou erroneamente a data de arrecadação como 15/04/2003, ao passo que a data correta seria 15/05/2003;
- b) informou erroneamente o período de apuração como sendo março/2003, quando, na verdade, o período correto seria abril/2003;
- c) informou erroneamente a data do vencimento como 15/04/2003, ao passo que a data correta seria 15/05/2003;

Apresenta cópia do DARF (Comprovante de Arrecadação), no valor de R\$ 550.427,97, para comprovar as alegações feitas (fl. 34).

Ao final requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente reforma do despacho decisório em tela, a fim de que seja homologada a declaração de compensação objeto dos presentes autos.

Em face do exposto, torna-se necessário retornar os autos à DRF de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) verificar a existência de crédito indevido ou a maior referente ao comprovante de pagamento acostado à fl. 34 (pagamento de contribuição para a Cofins, código 2172, efetuado em 30/04/2003);

- b) caso haja disponibilidade, fazer a alocação do referido crédito ao débito informado no presente processo, conforme solicitado pela contribuinte;
- c) refazer os cálculos, elaborando novo demonstrativo de compensação. Ressalte-se que, para fins de cálculos, cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis;
- d) retornar os autos para essa DRJ para fins de dar prosseguimento ao julgamento.

Conforme Relatório juntado à fl. 44, a Fiscalização respondeu aos quesitos acima listados, afirmando que conforme pesquisa realizada (fls. 42/43), o pagamento de fl. 34 encontra-se indisponível nos sistemas da RFB. "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 03-33.946 de fls. 45 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 24/04/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO.

As provas apresentadas não comprovaram a existência de crédito disponível para efetuar a compensação dos débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em (fls. 55 a 61) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

- I Tempestividade de seu Recurso Voluntário;
- II Do Acórdão ora recorrido;
- III Dos Equívocos Cometidos Pela Companhia no Preenchimento do PER/DCOMP;
 - a) afirmando que "não obstante os equívocos cometidos, para que se prevaleça a verdade material no processo administrativo, a Companhia argumenta, ao amparo da melhor jurisprudência, que erros de preenchimento não são óbice ao reconhecimento do direito creditório diante da comprovação do pagamento efetuado, a exemplo das decisões transcritas.

IV — Comprovação do Crédito Por Meio do Comprovante de Arrecadação Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001 do Brasil Por Meio do E-CAC; Autenticado digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO digitalmente em 18/08/2012 por VALDE LE APARE CIDA MARINHEIRO, ASSINADO dIGITA MARINHEIRO DIGITA DIGITA DI CONTROLLO DIGITA DI CONTROLLO DIGI

- a) Entendendo que o comprovante de Arrecadação de fls 34 atesta o pagamento efetuado pela Companhia, inclusive na forma correta, ou seja, aquela regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo Conjunto Cotec/Corat nº 2, de 07/11/2006, como documento hábil e idôneo para a comprovação de que tal pagamento existe nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil porque não há como ser emitido Comprovante de Arrecadação para pagamento que não conste dos sistemas da Receita Federal do Brasil;
- V Validade Jurídica do Comprovante De Arrecadação Emitido Por Meio

Do E-CAC;

- a) Da MP 2.200-2/2001;
- b) Da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras IN nº 580 de 12/12/2005, restando fundamentado, no seu entendimento a b.1) autenticidade dos emissores e destinatários; b.2) segurança quanto à privacidade e inviolabilidade; b.3) integridade e b.4) validade jurídica.

VI – Insuficiência Da Verificação Da Disponibilidade Do Pagamento Por Parte Da DRF Em Goiânia;

Aqui a Recorrente requer que seja ampliada a pesquisa efetuada pelo órgão da DRF em Goiânia porque a pesquisa efetuada às fls.42 e 43 do presente processo foi insuficiente para identificar o pagamento efetuado pela Companhia, pelo fato de que não foi considerado a totalidade das informações pertinentes para a alocação do pagamento efetuado pela mesma ao débito declarado no PER/DCOMP, protestando por uma pesquisa mais extensa, utilizando parâmetros adicionais, em especial aqueles em relação as quais a Recorrente não se equivocou ao preencher o PER/DCOMP.

VII - Pedido

A Recorrente espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP nº 25004.92213.141103.1.3.04-1715, não obstam o reconhecimento do seu direito creditório por ter a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restado devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação.

Assim, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário com a consequente reforma do acórdão ora recorrido, a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório com base em documento emitido por sistema da RFB e, portanto, no seu entendimento, autêntico, seguro, integro e válido juridicamente, cabendo prevalecer sobre a informação equivocadamente declarada em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

DF CARF MF

Fl. 119

Processo nº 10120.900480/2008-63 Acórdão n.º **RESOLUÇÃO 3101-000.234** **S3-C1T1** Fl. 5

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme podemos observar, já na decisão recorrida, já foi atendida e reconhecida os equívocos no preenchimento da PER/DCOMP pertinente aos autos, razão pelo qual foi baixado o presente processo em diligência na oportunidade do julgamento para confirmar o pagamento referido pela Recorrente.

Assim, se a diligência não foi extensa, ou se não considerou os equívocos confessados pelo Recorrente no preenchimento da referida PER/DCOMP, por outro lado, entendo que os argumentos da Recorrente, quanto à veracidade do seu comprovante de pagamento, não devem ser desprezados.

Contudo, voto por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a repartição de origem informe detalhadamente as razões da indisponibilidade do pagamento apresentado pelo contribuinte, informando as alocações pertinentes a esse pagamento, dando ciência a Recorrente com a abertura de prazos para sua manifestação quanto à diligência realizada.

É como voto

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO